



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 31/07/2018**

38 TC-004085/989/16

**Prefeitura Municipal:** São Bento do Sapucaí.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Ronaldo Rivelino Venâncio e Ildefonso Mendes Neto.

**Período(s):** (01-01-16 a 16-05-16) e (17-05-16 a 31-12-16).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**1.RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07, que na conclusão de seu relatório (Evento 42.1), apontou falhas nos seguintes tópicos:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- ✓ *LDO contém programas e ações cujos padrões de aferição de efetividade são expressos em unidades de medida ou percentagem que não se relacionam às metas previstas;*
- ✓ *LDO prevê critérios para movimentação financeira sem o estabelecimento de critérios objetivos;*
- ✓ *LDO permite abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;*
- ✓ *Lei Orçamentária Anual não prevê dotação para assistência ao portador de deficiência física;*
- ✓ *Dotação específica para criança e adolescente foi empenhado 53,43% do total previsto, revelando insuficiente atenção à política pública em comento;*

**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:**

- ✓ *Tendo em vista fiscalização ordenada de 2016, remanesciam em 2017, diversas falhas levantadas na inspeção “in loco” sem que providências tivessem sido tomadas;*

**B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- ✓ *Constatadas aberturas de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 9.276.906,86 – 33,69% da Despesa Fixada inicial descumprindo o Princípio do Planejamento – § 1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- ✓ *Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo; detectado cancelamento irregular de restos a pagar processados;*

**B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- ✓ *Prefeitura Municipal ainda não implementou nota fiscal de ISS de forma digital; origem não auferiu qualquer recurso com multas de trânsito no exercício de 2016;*
- ✓ *Apesar de obras entregues Prefeitura não instituiu a arrecadação do tributo contribuição de melhoria;*

**B.1.6 DÍVIDA ATIVA:**

- ✓ *Constatamos a ocorrência de execuções fiscais arquivadas por prescrição somando R\$ 15.299,37;*
- ✓ *Aumento do saldo de Dívida Ativa em 398,89% quando comparado com 2015;*

**B.3.1. ENSINO:**

- ✓ *Deixou de abrir crédito especial para aplicação da parcela diferida do FUNDEB;*
- ✓ *Glosadas despesas de pagamento de subsídios de Agentes Políticos com valores do FUNDEB;*
- ✓ *Remuneração do magistério não se encontra de acordo com o piso nacional;*
- ✓ *O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo com as atribuições de sua competência;*
- ✓ *Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;*

**B.3.2 SAÚDE:**

- ✓ *Glosados do total de gastos da saúde o montante de R\$ 274.185,30 decorrentes de despesas com profissionais autônomos sem que qualquer descrição fosse apresentada sobre a prestação dos serviços;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

✓ Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas; Município não assumiu os ativos da Iluminação pública, os ativos da iluminação pública não foram discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

**B.3.3.4 ROYALTIES:**

✓ Movimentação dos Recursos Dos Royalties não decorreu de conta bancária vinculada;

**B.4 PRECATÓRIOS:**

✓ Saldo de precatórios apurado diverge daquela inscrito pela Origem no Balanço Patrimonial;  
✓ Parcelas de pagamentos mais indevidamente classificadas nos registros AUDESP;

**B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

✓ Não foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº. 8.429/92;  
✓ Foram constatados pagamentos a maior para agente municipal no período analisado;

**B.6 TESURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

✓ Relação dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) da Prefeitura Municipal não guarda relação com os valores inscritos no Balanço Patrimonial;

**B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**

✓ Verificamos a existência de pagamentos de fornecedores após os vencimentos das exigibilidades, em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como ao art. 5, § 3º da Lei 8.666/93;  
✓ Não verificada publicação justificadora do descumprimento das exigibilidades em afronta ao art. 5º, caput da mesma lei de licitação;

**C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO – LICITAÇÃO:**

✓ Edital de licitação em desacordo com os arts. 3º e 27 a 33 da Lei de Licitações;

**D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

✓ Não há divulgação em página eletrônica de repasses a entidades do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*terceiro setor;*

- ✓ *Não há divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada;*
- ✓ *Não há divulgação integral das Peças orçamentárias – com anexos;*
- ✓ *Não há a disponibilização de Pareceres do Tribunal de Contas referentes a outros exercícios;*

**D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- ✓ *Foram verificadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;*

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**

- ✓ *Verificamos a existência, no exercício de 2016, de admissões para cargos em comissão que, segundo legislação municipal, não tinham definidos requisitos para preenchimento tampouco suas atribuições em desrespeito ao art. 37, V da Constituição Federal;*
- ✓ *Notamos a existência de diversos servidores em desvio de função;*

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- ✓ *Constamos o não atendimento à Lei Orgânica e recomendações desta E. Corte;*

**E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº. 4.320 DE 1964:**

- ✓ *No último mês de mandato a Prefeitura Municipal empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº. 4.320/64*

**1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 47.1 – DOE de 14 de dezembro de 2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí não apresentou suas justificativas.

**1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 65*).

### **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas (MPC), diversamente das conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, devido, em suma: a) alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$9.276.906,86, equivalente a 33,69% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; b) ocorrência de déficit financeiro, no valor de - R\$459.302,41; c) baixo índice de liquidez imediata (0,98), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; d) – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal; e) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64 Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3; B.1.5; B.1.6; B.3.3.1; B.3.3.4; B.4; B.5.2; B.6; B.8; C.1.1; D.1 e D.3.1 (*Evento 70*).

### **1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP**

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

| Ano  | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov-TI | IEGM | Habitantes |
|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|------|------------|
| 2014 | B+     | B       | C              | B+       | B     | B+       | C+       | B    | 10.478     |
| 2015 | B      | C+      | C              | B        | B     | C+       | C        | C+   | 10.481     |
| 2016 | B+     | C+      | C              | B+       | B+    | C+       | C+       | B    | 10.491     |

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (B).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**.

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                                     | <b>EFETIVA<br/>DO</b>   | <b>ESTABELECIDO</b>                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Execução Orçamentária                                                                               | <i>Superávit 1,48 %</i> |                                                           |
| Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                                  | 27,96%                  | <i>Mínimo: 25%</i>                                        |
| Despesas com Profissionais do Magistério<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 74,33%                  | <i>Mínimo: 60%</i>                                        |
| Utilização dos recursos do FUNDEB<br>( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )         | 97,49%                  | <i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i> |
| Saúde<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 17,16%                  | <i>Mínimo: 15%</i>                                        |
| Despesas com pessoal<br>( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )              | 48,42%                  | <i>Máximo: 54%</i>                                        |

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.                                                         |
| O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.             |

### **2.4. FINANÇAS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. Foi constatado superávit orçamentário de R\$ 448.348,14 (de acordo com os cálculos da Fiscalização), que correspondente a 1,48% da receita arrecadada.

O resultado orçamentário positivo fez diminuir o déficit financeiro vindo do ano anterior em 57,87%, passando de R\$ 1.090.224,00 em 2015 para R\$ 459.302,41 em 2016. Demais disso, o Município possuía pequena iliquidez para honrar os compromissos de curto prazo de R\$ 0,98 para cada R\$ 1,00 de dívida.

A despeito dos resultados financeiro e orçamentário a Dívida de Longo Prazo foi reduzida em 23,75%.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

## **2.5. ENSINO**

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 27,96%, m observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 74,33% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 97,49% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém, o IEGM registra que o Município não entregou kits escolares para alunos da rede municipal de ensino, falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal e existência de professores que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

---

<sup>1</sup> Vide TC-1629/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Ademais, a equipe técnica constatou que o Executivo local pagou erroneamente, com recursos próprios do Ensino, remuneração de Agentes Políticos no total de R\$ 45.277,50, desatendendo com isso o art. 70 da LDB.

Verificou ainda que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional, no valor de R\$ 2.135,64 para o exercício de 2016. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

Outra importante regularidade constada pelo órgão de instrução diz respeito à atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que, de acordo com a instrução, limita-se a constatar, apenas contábil e financeiramente, os índices de aplicação legal do FUNDEB. A irregularidade é divergente das informações prestadas pela Municipalidade ao IEGM.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Por fim, a Secretária Municipal de Ensino declarou que há demanda não atendida para creche Municipal. Segundo suas informações, a demanda municipal é menor que 50%.

A deficiência de vagas na educação infantil, somadas as demais impropriedades verificadas no setor, configuram **ressalva** aos presentes demonstrativos.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Diante dos fatos cabe, ainda, nova **determinação** para que a origem apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da educação municipal, informando a este Tribunal, no prazo de **90 dias**, as providências adotadas, principalmente em relação às inadequações referentes à atuação do Conselho do FUNDEB, déficit de vagas na creche municipal e da remuneração dos profissionais do magistério.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## **2.6. PESSOAL**

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, ou possuíam Leis com atribuições e especificações genéricas impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento ou incompatibilidade do grau de instrução requerido e o desenvolvimento das atividades atribuídas a esses cargos conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000<sup>2</sup>:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

**“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de**

---

<sup>2</sup> Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante.** Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Cumprе salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições<sup>3</sup>.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de São Bento de Sapucaí se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

A fiscalização constatou ainda existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

Finalmente, a Origem declara que no exercício de 2016 não consta a entrega da declaração de bens do Prefeito e Vice Prefeito, em claro descumprimento aos termos da Lei Federal nº 8.429/92. Portanto, **determino** que o atual gestor tome providências para que todos os servidores e agentes políticos da Prefeitura Municipal apresentem suas declarações de bens nos moldes da Lei de improbidade administrativa.

---

<sup>3</sup> Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



## **2.7. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A equipe técnica constatou pagamentos indevidos ao **Vice Prefeito Municipal** que totalizaram R\$2.045,46.

Lembrando que pagamentos dessa natureza são vedados expressamente pelo artigo 39, §4º da Constituição Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*(...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Apesar da irregularidade dos pagamentos, adotando o mesmo entendimento acima exposto, o valor envolvido não justifica a abertura de processo específico para promover o ressarcimento ao erário. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses pagamentos ao erário.

## **2.8. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS E DÍVIDA ATIVA**

A Fiscalização verificou uma série de inconformidades no item de receitas próprias, tais como não implementação da nota fiscal de ISS de forma digital, inexistência de cobrança de multas e contribuição de melhoria.

Ainda, no item Dívida Ativa, demonstrou o aumento do saldo de Dívida Ativa em 398,89% quando comparado com 2015 e a ocorrência de execuções fiscais arquivadas por prescrição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste Contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

## **2.9. TRANSPARÊNCIA:**

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados na Transparência Municipal em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício constantes dos itens A.3 e D.1.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 19/07/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores e agentes políticos discriminados de forma individualizada e despesa indicando tipo da licitação realizada.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

## **2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

Em relação aos apontamentos relativos à contabilização dos precatórios devidos pelo Município, **determino** a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



do Balanço Patrimonial e o apurado pela Fiscalização.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos, C.1.1 Falhas de Instrução – Licitação e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

## **2.12. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item **2.5 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Reavalie os seus investimentos na área de Educação, visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal, informando a este Tribunal, no prazo de **90 dias**, as providências adotadas inadequações referentes à merenda escolar (*determinação*);
- Se ajuste ao teor das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal relativas às atribuições dos cargos comissionados e promova a revisão da sua legislação e, caso efetivamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);

- Tome medidas corretivas urgentes em relação aos servidores em desvio de função (*determinação*);
- Providências para que todos os servidores e agentes políticos da Prefeitura Municipal apresentem suas declarações de bens nos moldes da Lei de improbidade administrativa (*determinação*);
- Medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos pagamentos feitos à maior para o Vice Prefeito (*determinação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
- Se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais* B.8 *Ordem Cronológica de Pagamentos*, C.1.1 *Falhas de Instrução – Licitação* e D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Proponho ainda a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Casa as providências adotadas em face das irregularidades constatadas na área da educação.

**É como voto.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

43